



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067726-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes RAIMUNDO DE SOUZA e RICARDO DE SOUZA, é agravado ANTONIO MOLINA MALDONADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43432

AGRV.N°: 2067726-83.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE.: RICARDO DE SOUZA

AGDOS: ANTONIO MOLINA MALDONADO

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse com pedido liminar – Insurgência em face de decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo ora agravante – Improcedência do inconformismo - Acolhimento que eventualmente poderia inviabilizar resultado prático pretendido pelo autor - Cenário prematuro que demanda maior análise - Necessidade de dilação probatória – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 528/529, autos principais, que em ação de reintegração de posse com pedido liminar, **afastou preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo ora agravante.**

Sustenta que o imóvel em questão, localizado na Rua das Margaridas, Lote 40, Quadra C-2, Gleba A, no loteamento Chácaras Guanabara, em Mogi das Cruzes/SP, foi adquirido por Raimundo de Souza, pai do agravante, há mais de 10 anos, conforme comprovado nos autos do processo em epígrafe. A posse vem sendo exercida sem interrupção, de forma pacífica e ininterrupta, exclusivamente por parte do Sr. Raimundo, sem qualquer interferência ou participação do agravante. Alega não é

proprietário, não reside no local e tampouco exerce qualquer tipo de administração sobre o imóvel, ou seja, toda e qualquer relação jurídica envolvendo a posse do bem é mantida entre seu pai, Raimundo de Souza, e terceiros. Afirma que não há qualquer documento ou evidência que demonstre que ele, Ricardo, tenha participado de negociações, firmado contratos ou realizado quaisquer melhorias no imóvel, sendo injustificada sua inclusão no polo passivo da demanda. Ressalta que a decisão de primeiro grau inverte o ônus da prova, impondo ao agravante o dever de demonstrar um fato negativo, provando que não possui relação com o imóvel, quando, na realidade, cabe ao autor comprovar sua legitimidade. Aduz que exigir que prove sua ilegitimidade é contrário às regras processuais, pois cabe ao agravado comprovar a relação jurídica do agravante com o imóvel, e não a este, demonstrar a ausência dessa relação. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva, e determinando sua exclusão do polo passivo da ação de reintegração de posse (fls. 01/06).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação.

Tarje-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Ricardo, uma vez que, nos termos em que ventilada, toca questão meritória.

(...).

Int." (fls. 528/529, autos principais).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, no atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado no Juízo originário, pois não há elementos que autorizam a reversão do decidido.

Desta forma, não há nos autos elementos suficientes a embasar o que afirmado pelo agravante, sendo certo que as alegações constantes na petição recursal dependem de dilação probatória.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o entendimento do Juízo singular deve prevalecer, pois, como bem observado, trata-se de questão de mérito, que demanda dilação probatória, sendo prematura sua exclusão em sede de cognição sumária.

Portanto, até que a questão seja melhor esclarecida durante a instrução processual, afigura-se razoável permaneça a situação vigente.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator